



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 293 DE 24 DE Junho DE 2008

*A subseção legislativa
Pessoa com deficiência
1º
12/08*

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que **"Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência"**, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pela Secretária de Estado de Assistência Social, Maria das Graças Alves Pereira.

As pessoas com deficiência existiram desde sempre e em todos os níveis da sociedade. Olhadas como um castigo ou uma maldição, as pessoas com deficiência foram escondidas dos olhos do mundo ou utilizadas como meros objetos de caridade nas classes sociais menos favorecidas.

A Propositura Normativa em relevo advém da necessidade de se instituir uma Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, a ser operacionalizada nas áreas de educação, assistência social, saúde, transporte, desporto, acessibilidade, comunicação social, trabalho e cultura, entre outras.

Dentro dessa ótica, a presente Proposta visa atender a sua inclusão social e atenuar as limitações que estas padecem, para além daquelas que são conseqüências forçosas do seu estado de saúde. Neste sentido, promover políticas públicas que visam remover os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência no seu cotidiano, constitui um dever do Estado e uma obrigação da sociedade.




ESTADO DO ACRE

Dessa forma, a instituição de uma Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, vem garantir a positividade dos trabalhos de diversos órgãos e setores do Estado, para a realização de serviços de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma cultura que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles, e a assumir o encargo da garantia dos seus direitos.

Assim, ciente da relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento ao anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição ímpar à causa social.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
24 JUN 2008
N.º 118 
PROTÓCOLO



GOVERNO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2008

Em 20 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de lei que institui a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência e dá outras providências, objetivando a implementação de políticas públicas nas áreas de educação, assistência social, saúde, transporte, desporto, acessibilidade, comunicação social, trabalho, cultura, dentre outras.

Nos últimos anos, em relação às pessoa com deficiência, o termo que mais se ouve é o da inclusão, em substituição a sai integração, isso porque a integração das pessoas com deficiência, apenas garantia o assistencialismo e segregação para aqueles que não conseguiam participar da vida em comunidade, por causa de sua deficiência.

No entanto, a garantia de integração por si só, não atendia aos direitos básicos de ir e vir, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como a igualdade, a saúde, a educação, o trabalho, o esporte e lazer, acessibilidade, sendo essencial a implementação de uma "Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência", como uma forma de garantir a sua inclusão social e atenuar as limitações que estas padecem, para além daquelas que são conseqüências forçosas do seu estado de saúde. Neste sentido, promover políticas públicas que visam remover ou



GOVERNO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

atender os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência no seu cotidiano, constitui um dever do Estado e uma obrigação da sociedade.

Esse dever é, desde logo, fundamentado em alguns princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum, livre de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso I, III e IV). Não menos importantes são os princípios da igualdade (art. 5º, I), da livre locomoção (art. 5º, XV), da assistência social e o da promoção da integração de pessoas com deficiência à vida comunitária (art. 203, IV).

Reconhecendo serem ainda muitas as dificuldades com que ainda se deparam as pessoas com deficiência, a presente norma visa promover a igualdade de oportunidades em relação ao exercício dos direitos humanos dessas pessoas, através de um trabalho articulado entre os órgãos da: Assistência Social, Saúde, Educação, Comunicação, Esporte, Cultura, Planejamento, Infra-Estrutura e Obras, Justiça e Direitos Humanos, Ministério Público Estadual do Acre e Departamento Estadual de Trânsito. Essa ação integrada tomará a execução da Política mais dinâmica e produtiva, evitando-se ações paralelas e compartimentadas.

Dessa forma, a instituição de uma Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, vem garantir a positividade dos trabalhos de diversos órgãos e setores do Estado, para a realização de serviços de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma cultura que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles, e a assumir o encargo da garantia dos seus direitos.



GOVERNO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

São estas, portanto, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei Complementar, pois a implementação de uma Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, representa um ato essencial à inclusão e o resgate da cidadania.

Respeitosamente,

MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA
Secretária de Estado de Assistência Social

JOSÉ HENRIQUE CORINTO DE MOURA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 37 DE DE DE 2008

Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, a ser operacionalizada nas áreas de educação, assistência social, saúde, transporte, desporto, acessibilidade, comunicação social, trabalho e cultura, entre outras.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, especialmente nas áreas mencionadas no **caput**, deverão considerar como diferenças a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões, as características individuais apresentadas pela parcela da população com deficiência.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadre nas seguintes categorias:

I - Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando limitação da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, ostomia, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibés (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2008

III - Deficiência Visual: compreende a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de discriminação, a igualdade de oportunidades quanto ao exercício de todos os direitos humanos, os fins sociais a que ela se destina, assim como as exigências do bem comum.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE APOIO AO DEFICIENTE

Seção I Dos Programas

Art. 4º Constituem programas prioritários da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, a serem executados a curto, médio e longo prazos:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

I - Programa de Ação Institucional;

II - Programa de Habilitação e Reabilitação e de Geração de Emprego e Renda;

III - Programa Integrado de Prevenção e Atendimento à Saúde da Pessoa com Deficiência;

IV - Programa de Educação Integral da Pessoa com Deficiência; e

V - Programa Estadual de Habitação à Pessoa com Deficiência.

**Seção II
Dos Objetivos**

Art. 5º Constituem objetivos da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, a serem viabilizados pelo Estado:

I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade, no sentido de rever os dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar as barreiras culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania;

II - dar todo o suporte necessário para que no planejamento e execução dos Programas de Governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º desta lei, sejam atendidas as especificidades das pessoas com deficiências;

III - promover, em parceria com os Governos Federal e Municipal, políticas locais de atenção à pessoa com deficiência;

IV - implantar e implementar serviços de habilitação e reabilitação em estabelecimentos de saúde públicos e em entidades conveniadas com o poder público;

V - viabilizar a produção e distribuição de órteses, próteses, bolsa de ostomia e outros equipamentos, que venham garantir a sustentabilidade da habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência;

VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para os deficientes e suas famílias, como forma de gerar empregos e rendas;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

VII - dar formação adequada aos recursos humanos do Estado, visando garantir o acesso igualitário aos serviços públicos às pessoas com deficiência;

VIII - incluir, nos currículos escolares de ensino infantil, fundamental e médio, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional, visando o máximo desenvolvimento das pessoas com deficiência, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IX - atender, prioritariamente, em unidades públicas especiais, pessoas com deficiências severas e profundas, que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;

X - criar condições para o acesso das pessoas com deficiência, nos transportes de massa, nos logradouros e vias públicas, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas e ambientais;

XI - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;

XII - desenvolver programas de habitação popular destinados às pessoas com deficiência demandárias da assistência social; e

XIII - organizar na rede pública os serviços especiais de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como:

- a) fisioterapia;**
- b) oftalmologia;**
- c) audiologia;**
- d) neuropsiquiatria;**
- e) clínica geral;**
- f) enfermagem;**
- g) nutrição;**
- h) serviço social;**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

i) fonoaudiologia; e

j) psicologia.

**Seção IV
Da Organização e Competência**

Art. 6º A operacionalização da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência far-se-á com a participação direta dos órgãos estaduais responsáveis pela:

I - Assistência Social;

II - Saúde;

III - Educação;

IV - Comunicação;

V - Esporte;

VI - Cultura;

VII - Planejamento;

VIII - Infra-estrutura e Obras;

IX - Justiça e Direitos Humanos;

X - Ministério Público do Estado do Acre; e

XI - Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos constantes deste artigo, no que tange a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, têm por competência:

I - normatizar, estruturar e implementar as respectivas ações setoriais;

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2008

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes a nível federal e municipal, no que tange a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência; e

V - apresentar, semestralmente, à Coordenadoria Executiva e ao Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência, relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros das ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Coordenação Executiva dos programas e projetos previstos nesta lei fica a cargo da Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE/AC.

Parágrafo único. A Coordenação Executiva referida no caput, terá, além das suas atribuições determinadas em legislação própria, as seguintes competências:

I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõem a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência;

II - proceder a levantamento e estudos de viabilidade para implantação de políticas de apoio às pessoas com deficiência, nos diversos municípios do Estado;

III - estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e complementar ações;

IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de atendimento à população;

